



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE JACIARA



JACIARA, AQUI SE TRABALHA

LEI Nº 450/90, DE 19 DE OUTUBRO DE 1.990

REPARCELA OS DÉBITOS FISCAIS DE CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA, CONCEDE ANISTIA FISCAL PARCIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O Prefeito Municipal de Jaciara, Estado de Mato Grosso,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - Todos os contribuintes em débito fiscal com o Município, advindo de Contribuição de Melhoria, que percebam mais de 04 (quatro salários mínimos, ainda que ajuizados em Execução Fiscal, terão benefícios fiscais nos termos desta Lei.

ARTIGO 2º - Os contribuintes que desejarem valer-se do benefício da anistia parcial, poderão saldar seus débitos fiscais nas seguintes condições:

I - com 60% (sessenta por cento) de desconto, se pagos até o dia 30 de novembro de 1990;

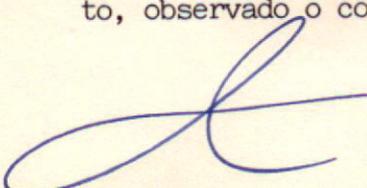
II - com 50% (cinquenta por cento) de desconto, se pagos até dia 31 de dezembro de 1990;

III - com 40% (quarenta por cento) de desconto, se pagos até dia 31 de Janeiro de 1991.

Parágrafo Único - Os descontos a que se refere este artigo, serão válidos apenas para o pagamento efetuado a vista.

ARTIGO 3º - Os contribuintes que não pretenderem valer-se da anistia fiscal de que trata o artigo anterior, terão seus débitos parcelados em 30 (trinta) meses, contados da publicação da presente Lei.

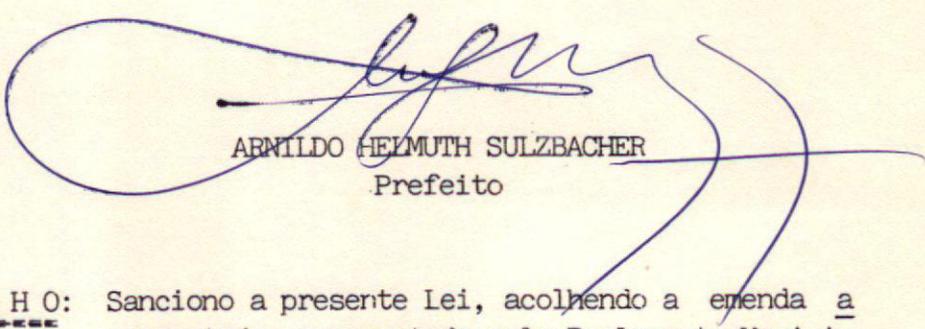
ARTIGO 4º - Todos os contribuintes em débito fiscal de Contribuição de Melhoria, deverão, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da promulgação desta Lei, requerer ao Executivo Municipal a forma de pagamento de seu débito, observado o constante dos arts. 2º e 3º da presente Lei.

 ARTIGO 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publica-



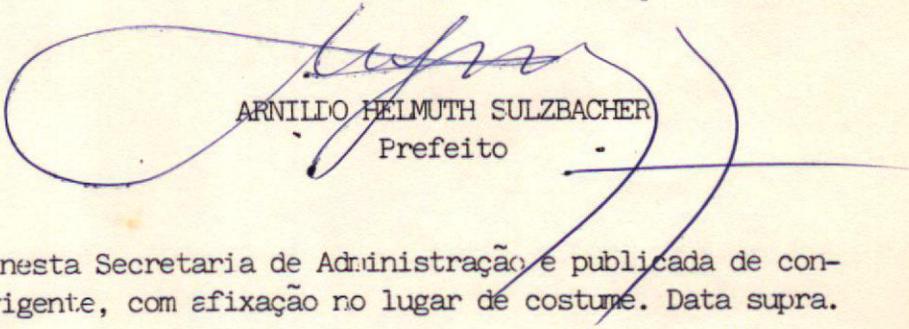
ção, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO
Em 19 de outubro de 1.90



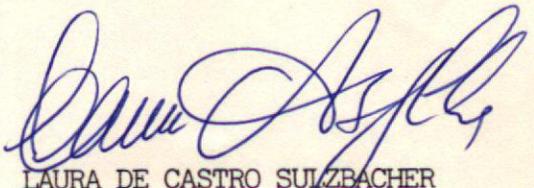
ARNILDO HELMUTH SULZBACHER
Prefeito

DESPACHO: Sanciono a presente Lei, acolhendo a emenda a
presentada apresentada pelo Parlamento Municipal.



ARNILDO HELMUTH SULZBACHER
Prefeito

Registrada nesta Secretaria de Administração e publicada de conformidade com a Legislação vigente, com afixação no lugar de costume. Data supra.



LAURA DE CASTRO SULZBACHER
Secretária de Administração



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE JACIARA

02A



JACIARA, AQUI SE TRABALHA

Of. nº 356/90-GP

Jaciara, 16 de agosto de 1990.

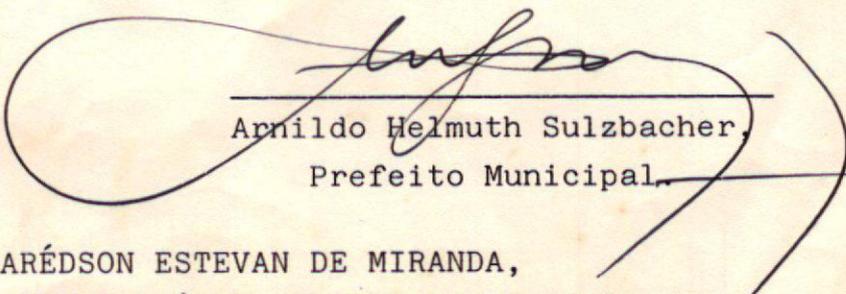
SENHOR PRESIDENTE:

O Executivo Municipal, por via do seu Representante Maior, com permissivo legal contido no art. 52, Parágrafo único, inciso II, da Lei Orgânica Municipal e art. 105 do mesmo Diploma Legal, encaminha a esta escorreita Casa do Povo Projeto de Lei nº 022/90, que cuida do reparcelamento e da concessão de anistia fiscal parcial aos contribuintes em débito com a Contribuição de Melhoria, para que se tomem os procedimentos de praxe, observado o Regimento Interno.

Ao mesmo tempo em que acusamos o seguimento/jungido da Mensagem ao Projeto de Lei em tela, aproveitamos o momento para solicitar a V. EX^a. o seu apreçamento em regime de urgência, na forma regimental.

Colhemos do comenos para revelar a V. EX^a. e seus pares nossa mais lídima consideração pelo brilhante labor que vem sendo desenvolvido por esta Casa Legislativa timomeada por vossas mãos.

Sem mais,
atenciosamente.


Arnildo Helmuth Sulzbacher,
Prefeito Municipal.

EXMO. SR. ARÉDSON ESTEVAN DE MIRANDA,
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES



ESTADO DE MATO GROSSO ,
PREFEITURA MUNICIPAL DE JACIARA

034



JACIARA, AQUI SE TRABALHA

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 022/90, DE 16.08.90

SENHOR PRESIDENTE,
LÍDIMOS VEREADORES:

O Executivo Municipal, por via do seu Representante Maior, valendo-se do permissivo constitucional legal estampado no § 6º do art. 150 da CF, art. 151 da CE e art. 105 da Lei Maior do Município, encaminha a esta escorreita Casa de Lei, Projeto colimando o autorizativo legal para **reparcelar** ou conceder **anistia fiscal parcial** aos contribuintes em débito com obrigação tributária advinda de **Contribuição de Melhoria**.

É consabido de V. EXª. e seus pares, que nosso Município alberga um sem número de contribuintes que deixaram / de honrar com as obrigações tributárias da **Contribuição de Melhoria**, maxime pela ausência de condições para implirem seus débitos / nos moldes em que foram lançados.

Conquanto tenha a Lei Maior do Município feito incursão pela seara da **anistia fiscal** (art. 9º Das Disposições Transitórias), ainda assim não foi possível ao Executivo Municipal atender aos reclamos dos contribuintes menos abastados, eis que aquele texto legal se nos representava contrário aos ditames / contidos in arts. 150, § 6º, da CF, 151 da CE e 105 da Lei Orgânica Municipal, que trazemos à baila, in verbis:

CONSTITUIÇÃO FEDERAL:

" Art. 150
§ 6º . Qualquer anistia ou remissão que en-



ESTADO DE MATO GROSSO,
PREFEITURA MUNICIPAL DE JACIARA

04 f



JACIARA, AQUI SE TRABALHA

volva matéria tributária ou previdenciária / só poderá ser concedida através de lei específica federal, estadual ou municipal."

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL:

" Art. 151 . Qualquer anistia ou remissão / que envolva matéria tributária ou previden- / ciária só poderá ser concedida através de lei específica estadual ou municipal."

LEI MAIOR DO MUNICÍPIO:

" Art. 105 . Qualquer anistia ou remissão / que envolva matéria tributária ou previden- / ciária só poderá ser concedido através de lei específica municipal."

De conseguinte EX^a., à lume dos textos trazidos à colação, se nor restou impossível o atendimento à vontade / revelada pelos lídimos Legisladores Orgânicos, ainda que os contri- buintes assim merecessem tal benesse.

A via legal é através de lei específica, e a competência é privativa do Prefeito Municipal, ex vi do inciso / II, parágrafo único do art. 52 da Lei Orgânica (Parágrafo único - São de iniciativa PRIVATIVA do Prefeito municipal as leis que disponham sobre: II - organização administrativa do Poder Execu- tivo E MATÉRIA TRIBUTÁRIA, orçamentárias e plano diretor).

Contudo EX^a., o Executivo Municipal ao não acatar o texto espúrio constante do art. 9^o das Disposições Transi- tórias, não pretendeu - como de fato não pretende - olvidar do



ESTADO DE MATO GROSSO ,
PREFEITURA MUNICIPAL DE JACIARA

05 A



JACIARA, AQUI SE TRABALHA

atendimento àqueles contribuintes que não dispõem de condições / financeiras para o implemento da obrigação tributária de **Contribuição de Melhoria**, nos moldes em que encontram-se lançadas.

Com efeito, com a benesse do **reparcelamento** / do débito ou as **anistias** de **60%**, **50%** e **40%**, dependendo da forma / de pagamento que o contribuinte optar, terão estas condições de saldarem de forma mais amena e justa os seus débitos tributários / com o erário público municipal.

Destrinçamos as benesses sobre o **Imposto Predial e Territorial Urbano e Contribuição de Melhoria**, em virtude / das orígem dos débitos, de vez que enquanto no **Imposto Predial e Territorial Urbano** o fato gerador da obrigação tributária independe de qualquer atividade do Município, bastando que o contribuinte tenha a posse ou o domínio útil sobre o imóvel, na **Contribuição de Melhoria** o fato gerador da obrigação tributária depende diretamente duma atividade do Município, através da realização de obras de calçamento ou de saneamento básico, que provocam a **valorização** / **imobiliária** do bem em prol do contribuinte.

De conseguinte **EX^a.**, na **Contribuição de Melhoria** há a atividade do Município, com dispêndio de dinheiro público para a realização da obra de melhoria, e a conseqüente valorização imobiliária do bem.

Portanto, se o contribuinte recebeu benefícios com a valorização do seu imóvel, em desfavor dos cofres públicos que financiou a obra, ao menos deve fazer face a parte do custo da obra, não sendo, de tal arte, justo que se aplique a ele a anistia mais elástica nos moldes do **Imposto Predial e Territorial Urbano**.

Resulta, pois, daí, a separação dos Projetos de Lei. É pura questão de justiça.



ESTADO DE MATO GROSSO ,
PREFEITURA MUNICIPAL DE JACIARA

OGA

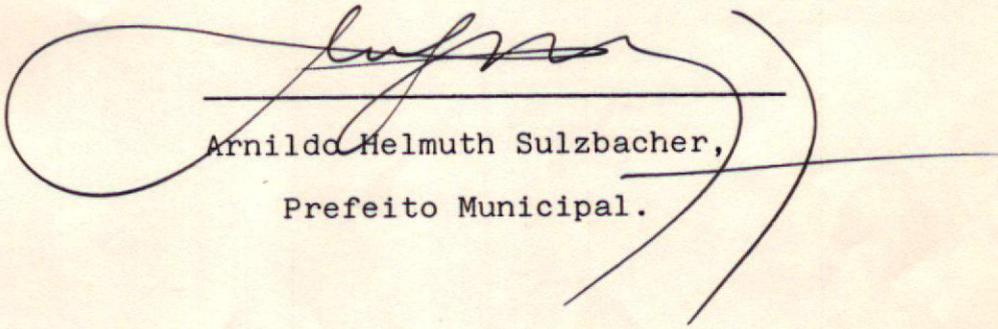


JACIARA, AQUI SE TRABALHA

Des'arte, solicitamos a essa escoreita Casa do Povo que aprecie o Projeto de Lei, na sua forma Regimental, / para, ao final, receber a aprovação do Legislativo Municipal, por ser de direito e de

JUSTIÇA.

Gabinete do Prefeito Municipal de Jaciara, / aos dezesseis dias do mês de agosto de hum mil novecentos e noventa.



Arnildo Helmuth Sulzbacher,
Prefeito Municipal.



ESTADO DE MATO GROSSO ,
PREFEITURA MUNICIPAL DE JACIARA

JACIARA, AQUI SE TRABALHA



PROJETO DE LEI Nº 022/90, DE 16 DE AGOSTO DE 1990.

" Reparcela os débitos fiscais de
Contribuição de Melhoria, concede /
Anistia Fiscal Parcial e dá outras /
providências."

Art. 1º . Todos os contribuintes em débito fiscal com o Município, advindo de Contribuição de Melhoria, ainda que ajuizados em Execução Fiscal, terão benefícios fiscais nos termos desta lei.

Art. 2º . Os contribuintes que desejarem valer-se do benefício da anistia parcial, poderão saldar seus débitos fiscais nas seguintes condições:

I - com 60% (sessenta por cento) de desconto, se pagos até o dia 30 de novembro de 1990;

II - com 50% (cinquenta por cento) de desconto, se pagos até o dia 31 de dezembro de 1990;

III - com 40% (quarenta por cento) de desconto, se pagos até o dia 31 de janeiro de 1991.

Parágrafo único . Os descontos a que se referem este artigo, serão válidos apenas para o pagamento efetuado a vista.

Art. 3º . Os contribuintes que não pretenderem valer-se da anistia fiscal de que trata o artigo anterior, terão seus débitos **reparcelados** em 30 (trinta) meses, contados da publicação /



ESTADO DE MATO GROSSO ,
PREFEITURA MUNICIPAL DE JACIARA

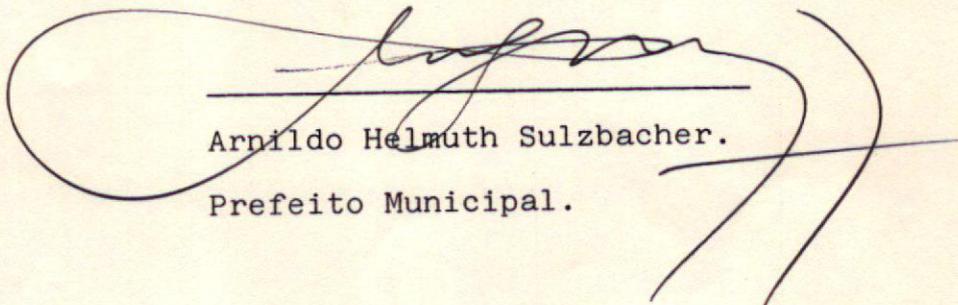


JACIARA, AQUI SE TRABALHA

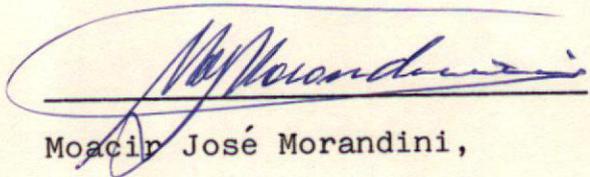
da presente lei.

Art. 4º . Todos os contribuintes em débito fiscal de Contribuição de Melhoria, deverão, no prazo de 30 (trinta dias, contados da promulgação desta lei, requerer ao Executivo Municipal a forma de pagamento de seu débito, observado o constante dos arts. 2º e 3º da presente lei.

Art. 5º . Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



Arnildo Helmuth Sulzbacher.
Prefeito Municipal.



Moacir José Morandini,
Assessor Jurídico.

10
X

PROJETO DE LEI N.º 022/90

PROTÓCOLO N.º 1307, DE 17/08/90.

EXECUTIVO - CONTR. MELHORIA

A exemplo dos demais Projetos oriundos do Poder Executivo, também, este sem a devida justificativa, ainda mais, dentro do prazo dos benefícios oferecidos pela L.O.M., art. 9.º dos D.T.

A exemplo do Projeto n.º 021/90, somos pela tramitação deste a partir do dia 06/09/90, quando já estará extinto o mencionado prazo do art. 9.º dos D.T. da L.O.M. de Jaciara.

Outrossim, em consequência da extinção deste Projeto e do de n.º 021/90 - (amnistia fiscal para o IPTU), necessário se torna saber do Executivo as razões de os contribuintes devedores não estarem se utilizando dos benefícios do art. 9.º da DT da L.O.M., muito mais generosas que as contidas neste. É o que se sugere à Comissão de Justiça, Economia e Finanças.

Supõe-se, também, a suplementação do Projeto, assegurando-lhe, se aprovado, ampla publicação, para real conhecimento dos contribuintes em

de'bits.

So parece.

Luiz Quilodaf.
Asses. Juiz de Paz.
Carm. Rev. de Jac. / mt.



ESTADO DO MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

Jaciara, 30 de agosto de 1.990

OF. nº 281/90

EXMO. SR.

DR. ARNILDO HELMUTH SULZBACHER
DD. PREFEITO MUNICIPAL DE JACIARA

DESTA

SENHOR PREFEITO.

Via do presente, vimos se-
licitar de V. Excia, que seja enviado a esta Comissão as se-
guintes arguições, para melhores estudos e posterior parecer
aos Projetos.

ARGUIÇÕES:

-Esclarecer se os contri-
buintes devedores do IPTU do presente exercício de beneficia-
ção da anistia-PROJETO DE LEI Nº 021/90)

-Quais as razões de os con-
tribuintes devedores não estarem se utilizando das bemes-
ses do Art. 9º das Disposições Transitórias da Lei Orgânica
Municipal de Jaciara? (PROJETO DE LEI Nº 022/90).

Sem mais, certamos com a
compreensão,

ATENCIOSAMENTE.

João Borges Filho
PRESIDENTE CEJF

ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE JACIARA

12
/

JACIARA, 12 de setembro de 1.990

OFÍCIO Nº 405/90-GP

Ref.: Of. nº 281/90,
de 30.08.90.

Sr. Vereador!

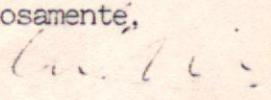
Através do Ofício, em referência, V. Exa. reivindica a este Executivo algumas posições relacionadas com os Projetos de Lei nºs 021/90 e 022/90, que abaixo respondemos:

a) Os Contribuintes devedores do I.P.T.U. do presente exercício não serão beneficiados com a anistia proposta, porque a intenção é beneficiar somente os que têm seus débitos lançados em DÍVIDA ATIVA.

b) Se Contribuintes devedores não estão sendo beneficiados com o disposto no Artigo 9º das Disposições Transitórias da Lei Orgânica Municipal, é porque não comprovaram ganhos menores do que 02 (dois) e 04 (quatro) salários. Todos os que apresentaram tais comprovantes foram beneficiados.

Na expectativa de sermos compreendidos por V. Exa. e todos os Vereadores, registramos nossos agradecimentos, reiterando-lhes os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


ARNILDO HELMUTH SULZBACHER
Prefeito

Exmo. Sr.
VER. JOÃO BORGES FILHO
DD. Presidente da CEJF
Câmara Municipal
Nesta



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

COMISSÃO DE JUSTIÇA, ECONOMIA E FINANÇAS

PROCESSO Nº 184

ASSUNTO: Projeto de Lei nº022/90

REALTOR: Vicente de Paul Gomes-VEREADOR

Estudando o presente Projeto de Lei, somos pelo parecer que seja apresentado uma emenda aditiva ao Projeto.

PROJETO DE LEI Nº022/90, de 16 de agosto de 1.990

"REPARCELA OS DÉBITOS FISCAIS DE CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA, CONCEDE ANISTIA FISCAL PARCIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

O Prefeito Municipal de Jaciara, Estado de Mato Grosso,

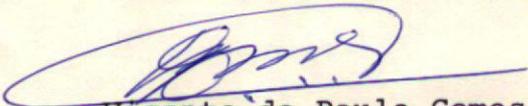
FAÇO SABER que Câmara Municipal de Jaciara aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

ARTIGO 1º- Todos os contribuintes em débito fiscal com o Município, advindo de Contribuição de Melhoria, que perceba mais de 04 (quatro) salários mínimos, ainda que ajuizados em Execução Fiscal, terão benefícios nos termos desta Lei.

É O NOSSO PARECER.

SALA DAS REUNIÕES,

Jaciara, 12 de outubro de 1.990


Vicente de Paula Gomes

RELATOR

DE ACORDO - 12.10.90

Cláudio Calves

*Somos pela aprovação
com a emenda
proposta pelo relator
João Agostinho*



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

14

PROJETO DE LEI Nº 022/90, de 16 de agosto de 1.990

"REPARCELA OS DÉBITOS FISCAIS DE CONSTRUIBUIÇÃO DE MELHORIA, CONCEDE ANISTIA FISCAL PARCIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

ARTIGO 1º- Todos os contribuintes em débito fiscal com o Município, advindo de contribuição de Melhoria, que perca mais de 04 (quatro) salários mínimos, ainda que ajuizados em Execução Fiscal, terão benefícios fiscais nos termos desta Lei.

ARTIGO 2º- Os contribuintes que desejarem valer-se do benefício da anistia parcial, poderão saldar seus débitos fiscais nas seguintes condições:

I - com 60% (sessenta por cento) de desconto, se pagos até o dia 30 de novembro de 1990;

II- com 50% (cinquenta por cento) de desconto, se pagos até dia 31 de dezembro de 1990;

III- com 40% (quarenta por cento) de desconto, se pagos até dia 31 de janeiro de 1991.

Parágrafo Único- Os descontos a que se referem este artigo, serão válidos apenas o pagamento efetuado a vista.

ARTIGO 3º- Os contribuintes que não pretenderem valer-se da anistia fiscal de que trata o artigo anterior, terão seus débitos reparcelados em 30 (trinta) meses, contados da publicação da presente Lei.

ARTIGO 4º- Todos os contribuintes em débito fiscal de Contribuição de Melhoria, deverão, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da promulgação desta Lei, requerer ao Executivo Municipal a forma de pagamento de seu débito, observado o contante dos arts. 2º e 3º da presente Lei.



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

15
A

ARTIGO 5º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Arnildo Helmuth Sulzbacher
PREFEITO MUNICIPAL

DE ACORDO:

João Borges Filho
João Borges Filho
PRESIDENTE CJEF

Clóvis Figueiredo Cardoso
Clóvis Figueiredo Cardoso
MEMBRO EFETIVO

Vicente de Paula Gomes
Vicente de Paula Gomes
MEMBRO EFETIVO